



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092354-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NADIR MOREIRA PRETO PINHEIRO, é agravada MARIA APARECIDA SANTOS MASCARENHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.809.

Agravo de Instrumento nº 2092354-39.2025.8.26.0000.

Comarca: Guarulhos - 5ª Vara Cível.

Agravante: Nadir Moreira Preto Pinheiro.

Agravada: Maria Aparecida Santos Mascarenhas.

Interessado (s): Antônio César Martins Reis e Outros.

Juiz (a): Laura Magalhães de Azeredo Santos.

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de imóveis - Execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão interlocutória que acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pela executada/agravada e homologou a memória de cálculo apresentada pela devedora (ora embargada) fixando a execução em R\$ 300.630,18 (trezentos mil, seiscentos e trinta reais e dezoito centavos) – Adoção reiterada do IGPM indevida na hipótese, observado que o valor da cobrança compreende o período de um ano e a correção foi incluída, de acordo com a Tabela Prática do TJSP – Viabilidade da impugnação apresentada já decidida anteriormente por esta Câmara Julgadora (agravo de instrumento nº 2023664-26.2023.8.26.0000) – Acolhimento parcial da impugnação, outrossim, que implica em atribuição de honorários de sucumbência, conforme bem apontado em primeira instância – Exegese do Tema 410 do C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Decisão agravada mantida – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Nadir Moreira Preto Pinheiro* contra respeitável decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença (execução de título extrajudicial – demanda fundada em locação de imóveis) que, em síntese, acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pela executada/agravada e homologou a memória de cálculo trazida por ela aos autos (fls. 948/949) fixando a execução no valor de R\$ 300.630,18

(valor atualizado até agosto de 2024). Ressalta que a questão foi discutida em recurso anterior, objeto de agravo de instrumento (autos nº 2023664-26.2023.8.26.0000). Argumenta que os cálculos indicados pela exequente/agravante adotaram reiterada e indevidamente o índice IGP-M, que contamina o valor total devido. Por fim, diante do acolhimento da impugnação com redução do valor devido (excesso reconhecido) impôs à exequente/recorrente honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor em excesso e o devido. Decisão agravada a fls. 951/952 dos autos de origem, parcialmente transcrita a fl. 02 destes autos.

Inconformada, recorre a credora pretendendo a reforma do decidido. Em suma, afirma equivocada a r. decisão agravada, porque cabe na hipótese a aplicação do reajuste anual pelo IGPM, nos termos constantes no contrato locatício livremente pactuado (cláusula transcrita a fl. 03) de forma que corretos os cálculos que apresentou no início do cumprimento de sentença. Indica, também, que o Magistrado condutor do feito já havia, anteriormente, determinado a apresentação de planilha atualizada do montante exequendo, portanto, não cabe neste momento rever o posicionamento com relação à aplicação do referido índice.

Prossegue mencionando que a decisão também lhe impôs o pagamento de honorários de sucumbência, com base no Tema 410 do C. Superior Tribunal de Justiça (*“o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do*

mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”) com o que não concorda. Aduz que ainda que exista simples divergência entre cálculos, tal situação não configura “excesso de execução evidente”, de modo que na hipótese de manutenção da rejeição da impugnação, deve ser afastada a condenação em honorários.

Pede o provimento do agravo de instrumento, para anular a decisão agravada e homologar os cálculos de fls. 897/900.

Agravo recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 09/11). Contraminuta a fls. 14/26.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame decorre de decisão proferida em execução, hipótese prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo, contudo, não merece guarida.

Trata-se de execução de título extrajudicial, mais especificamente fundada em locação de imóveis, referente ao imóvel situado na Avenida Justino de Maio, 507,

Guarulhos/SP. A inadimplência é aquela compreendida entre novembro de 2001 (início do não pagamento do débito) e novembro de 2002, data da imissão de posse determinada em ação de despejo. O trâmite foi iniciado em junho de 2003 (inicial a fls. 04/09). Os autos inicialmente físicos foram integralmente digitalizados.

Determinado pelo Magistrado condutor do feito a apresentação de planilha acerca do débito apurado (fls. 642/644 dos autos de origem) compareceu a exequente (ora agravante) aos autos em 12.05.2022 e apresentou a planilha de fls. 667/672, pontuando a execução no valor de R\$ 509.162,69 (quinhentos e nove mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) montante atualizado até então.

Ato contínuo, a executada impugnou os cálculos a fls. 689/693, sob alegação de incorreção do índice de atualização adotado pela exequente. Apresentou planilha com o montante devido de R\$ 246.298,05 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos).

Após manifestação das partes, sobreveio decisão do Juízo de que o mero peticionamento nos autos não é meio adequado para se alegar excesso de execução (decisão de fl. 861). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, que restou provido por esta Câmara Julgadora em 31.03.2023, com determinação de processamento da impugnação apresentada. Confira-se:

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO – IMPUGNAÇÃO. Execução embargada em momento anterior, quando alegado excesso de execução. Atualização do crédito no curso da execução depois de passados anos de processamento. Arguição de contaminação do cálculo, via impugnação, por utilização de índice de atualização diverso do aplicável. Rejeição da manifestação pelo juízo "a quo" por inadequação da via eleita, pois o excesso deveria ter ocorrido via embargos à execução. Suposta contaminação do crédito configurada somente no curso da execução depois de já manejados os embargos à execução, quando da atualização do crédito. Viabilidade da impugnação acerca da aplicação correta dos índices de correção. Contas apresentadas pela própria exequente que demonstra excessiva disparidade entre o que foi demonstrado como devido na origem e agora neste grau recursal (valor inferior àquele). Necessidade de processamento da impugnação para apuração do valor correto atualizado da dívida. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para determinar o processamento da impugnação”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2023664-26.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Marcondes D'Angelo – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 31.03.2023).

Ato contínuo, sem ainda apreciar a impugnação, foi concedido prazo para apresentação de novos cálculos (fl. 891) o que foi atendido pela exequente/agravante em 07.08.2023 (fls. 896/900) e impugnado pela executada/agravada em 07.11.2023 (fls.

904/908, com planilha de cálculos de fls. 909/910).

Concedido à agravante prazo para que seu contador assistente apresentar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 911) foi reiterado pela exequente o pedido de homologação dos cálculos, com esclarecimentos a fls. 938/939. Concedido novo prazo para a agravada se manifestar, vieram aos autos os cálculos da executada (fls. 948/949).

Sobreveio então a r. decisão agravada, que homologou os cálculos da executada (ora agravada) objeto do agravo de instrumento em exame.

De fato, em análise dos cálculos apresentados, tem-se que a adoção reiterada do IGPM (FGV), nos moldes pretendidos pela agravante, torna irregular a atualização da dívida exequenda, pois deve ser aplicada a Tabela Prática do TJSP.

A execução tem por objeto alugueres não pagos vencidos entre novembro de 2001 e novembro de 2002 (além de saldo residual de 12 dias) conforme apontado na inicial, de forma que não há que se falar em aplicação reiterada do índice de reajuste aos valores devidos durante o trâmite do feito (IGPM que seria aplicado anualmente apenas no caso de permanecer o imóvel locado). Em razão da retomada a posse do bem, a dívida deve ser atualizada apenas por meio da Tabela Prática, conforme indicado na planilha homologada. Destaco que a agravante (credora) sequer impugna de forma objetiva tal

ponto no presente agravo de instrumento. Limita-se a afirmar que foi este o índice escolhido no momento da contratação, o que não se admite.

Correta, destarte, a r. decisão agravada ao acolher a impugnação apresentada e fixar a execução no valor explicitado na memória de débito de fls. 948/949 (R\$ 300.630,18 – trezentos mil, seiscentos e trinta reais e dezoito centavos).

Acolhida em parte a impugnação apresentada pela executada, devida atribuição de honorários de sucumbência. No caso, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor em excesso e o efetivamente devido.

Neste sentido, o Tema 410 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”*.

Sobre o tema, julgados deste E. Tribunal de Justiça Paulista:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO. EMBARGANTE, QUE FOI PARTE AGRAVANTE NO RECURSO, QUE ALEGA OMISSÃO SOBRE O ÔNUS

SUCUMBENCIAL NA FASE RECURSAL. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento a agravo de instrumento, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecendo a indevida inclusão do ex-sócio no incidente de cumprimento de sentença sem pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Alegou omissão quanto à condenação da agravada nos ônus sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença gera a fixação de honorários sucumbenciais. III. Razões de Decidir 3. O acórdão embargado foi omissivo quanto à condenação da agravada nos ônus sucumbenciais, apesar do entendimento consolidado pelo STJ de que o acolhimento da impugnação, ainda que parcial, gera o arbitramento de honorários advocatícios. 4. A jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo (Tema 410), estabelece que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença implica a fixação de honorários nos termos do art. 85, caput e § 1º, do CPC. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o acórdão embargado, fixando a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor executado, em face do agravado” (Embargos de Declaração nº 2133558-97.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Rodrigues Torres – 28ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 12.03.2025 -gn).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que acolheu a impugnação apresentada pela executada, sem condenação nas verbas de sucumbência – Inconformismo da executada, alegando que o

cabimento da verba sucumbencial no caso de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença já foi pacificado no Tema 410 do STJ, devendo haver a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo como base de cálculo o valor reconhecido como excesso de execução – Cabimento - Possibilidade de fixação de verbas de sucumbência na decisão que acolheu a impugnação apresentada pela executada - Inteligência do art. 85, caput e § 1º, do CPC – Recurso provido em parte” (TJSP – Agravo de instrumento nº 2342426-80.2024.8.26.0000 – Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto – 10ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 14.01.2025 -gn).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação acolhida parcialmente para reduzir o valor em execução. Necessidade de fixação de honorários ao advogado do executado, a incidir sobre a quantia exigida em excesso. Orientação contida no REsp nº 1.134.186-RS, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsias (Tema 410). Recurso provido” (TJSP – Agravo de instrumento nº 2329907-73.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca – 28ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28.11.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Locação de bens móveis. Decisão que reconhece excesso de execução e deixa de arbitrar honorários advocatícios aos patronos da executada. Inconformismo da parte. Acolhimento parcial de

impugnação. Arbitramento de honorários sucumbenciais. Cabimento. Recurso Especial nº 1.134.186/RS (Tema 410). Reconhecimento do excesso de execução. Arbitramento de honorários segundo o proveito econômico obtido com a redução do saldo devedor. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP – Agravo de instrumento nº 2193728-35.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Rogério Murilo Pereira Cimino – 27ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 30.08.2024).

Assim, de rigor a manutenção do decidido, que bem equacionou as questões controvertidas levadas ao Juízo.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora